



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/24

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600389-70.2020.6.21.0056

Procedência: TAQUARI (55ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÕES – CANDIDATO – INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CARGO - VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: VITOR JORGE ESPINOZA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem à presença dessa eg. Corte, nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao r. despacho do ID 41859533, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com base nos fundamentos que passa a expor.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral propôs Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED em desfavor de VÍTOR JORGE ESPINOZA, que alcançou a posição de 1º suplente do PSB de Taquari, partido pelo qual concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em virtude da ausência efetiva desincompatibilização do candidato do cargo que exercia no Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari.

Notificado (ID 18780283), o recorrido ofereceu contrarrazões (ID 18780483), juntando diversos documentos (ID 18780533 e seguintes), postulando seja expedido ofício para que a Justiça do Trabalho da Comarca de Taquari junte nos autos cópia integral do processo ajuizado pelo sindicato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/24

contra o Supermercado Dia no ano de 2020, bem como a produção de prova oral, o que restou deferido pelo eminente Relator que, no entanto, fixou o quantitativo máximo de 6 (seis) testemunhas para serem ouvidas (ID 28431333).

Encerrada a instrução com a oitiva de 4 (quatro) testemunhas (ID 41836383 e seguintes), foi aberta vista às partes para alegações finais (ID 41859533).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da impugnação dos documentos juntados

Postula a defesa do recorrido a impugnação de todos os documentos trazidos com a exordial, em especial os *prints* das conversas/mensagens no WhatsApp e áudios.

Aduz, nesse sentido, que *foram produzidos no Ministério Público, sem dar chance para Vítor participar da produção das provas, as quais, pode-se dizer, foram produzidas de má-fé (não pelo MP, mas pela parte denunciante), somente para prejudicar Vítor.*

Não assiste razão à defesa.

Isso porque a Notícia de Fato nº 01902.000.452/2020¹ (ID 18779133), procedimento preparatório ao presente RCED tinha natureza

¹Instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Taquari, para Apurar suposto abuso de poder político e econômico pelo candidato a vereador Vitor Jorge Espinoza, n.º 40653, o qual, apesar de formalmente afastado do cargo de presidente de sindicato, continuaria a exercer, de fato, suas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/24

investigativa, que não importaria em qualquer tipo de condenação ou restrição de direitos ao investigado, mas buscava apenas trazer subsídios ao *Parquet* para decidir se proporia ou não o RCED.

Como é cediço, os procedimentos de investigação tem natureza inquisitorial, daí não estarem sujeitos aos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais serão realizados em sua plenitude em eventual ação judicial deduzida a partir da investigação, como se dá no presente feito.

Destarte, não procede a impugnação em tela.

II.2. Do mérito da lide

O presente RCED objetiva a cassação do diploma do recorrido VÍTOR JORGE ESPINOZA, sob o fundamento de que, após a desincompatibilização formal do cargo de Diretor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari, e o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura, o demandado continuou a exercer, de fato, suas atribuições como dirigente sindical. Encontra-se fundado, portanto, no art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Por outro lado, a desincompatibilização de representantes, dirigentes sindicais de entidades de classe para concorrer à eleição para a Câmara de Vereadores, caso do recorrido, está prevista no art. 1º, inc. VII, alínea “b” c/c inc. II, “g” e inc. IV, alínea “a”, todos da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/24

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A jurisprudência do TSE tem entendido que, para concorrer ao cargo de vereador, o ocupante de funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe deve se desincompatibilizar no prazo de 04 (três) meses que antecede o pleito:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL.
PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

(...)

3) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.

(...)

O item 1.2 já foi respondido por esta Corte na Resolução TSE nº 19.566/96, relatoria do Ministro Costa Leite, DJ de 11.6.96, e no Acórdão nº 13.763/97, relator Ministro Rezek, publicado em sessão do dia 3.2.97, respectivamente: 'Dirigente sindical, para candidatar-se a Prefeito, deverá desincompatibilizar-se do cargo quatro meses antes do pleito, prazo que não se altera em virtude de ser gestor de contribuições parafiscais, em face do disposto no art. 1º, IV, da LC 64/90, que estabelece idêntica exigência'. 'Recurso especial. Registro de candidato. Dirigente sindical. Desincompatibilização. O dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito, de vereador deverá desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito (precedente: Res. nº 19.558 - consulta nº 147-DF, rel. o min. Diniz de Andrada).'" (TSE - Res. nº 20.623, de 16.5.2000 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/24

Ministro Relator Maurício Corrêa) (grifou-se)

No mesmo sentido, precedentes desse eg. TRE-RS:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.
CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Deferimento no juízo originário. **Dever de afastamento do Secretário de Sindicato, nos quatro meses anteriores ao pleito**, visto que a entidade recebe verbas públicas e contribuição sindical. Incidência da causa de inelegibilidade consoante o disposto no artigo 1º, inc. II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 8507, ACÓRDÃO de 23/08/2012, Relator DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012) (grifou-se)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Preliminar de cerceamento de defesa não configurada. A desnecessidade da produção de prova testemunhal decorre da existência de prova documental, dentre as quais destacam-se atas redigidas com a participação da própria recorrente.

As provas demonstram que a pré-candidata esteve apenas formalmente afastada do cargo. Embora afastada de direito, durante o período vedado, a recorrente praticou funções vinculadas à entidade sindical. **Não verificada a desincompatibilização no prazo de quatro meses, conforme exige o art. 1º, inc. VII, alínea 'b', c/c art. 1º, inciso IV, alínea 'a', c/c art. 1º, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 para os dirigentes sindicais que se candidatam ao cargo de vereança.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 16545, ACÓRDÃO de 20/08/2012, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (grifou-se)

No presente caso, se verificou que, no dia **23.10.2020**, a Promotoria de Justiça de Taquari recebeu via internet denúncia formulada em desfavor do candidato ao cargo de vereador VÍTOR JORGE ESPINOZA, que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 01902.000.452/202.

A denúncia foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/24

Presidente do Sindicato dos Comerciários de Taquari, Sr. Vitor (40653) se desincompatibilizou do cargo de presidente, apenas no papel, para disputar as eleições como vereador. Porém, continua trabalhando no sindicato. Inclusive, em um processo trabalhista de número 0020392-72.2020.5.04.0761 está conversando diretamente com os trabalhadores e com os advogados das partes. (ID 18779133, fl. 47 do PDF)

Com a denúncia, o noticiante apresentou print da conversa mantida no aplicativo WhatsApp em que uma pessoa encaminha ao candidato VÍTOR documentos relacionados ao processo trabalhista mencionado, sem que o candidato tenha dado qualquer resposta às solicitações.

Diante disso, foi solicitado ao noticiante a indicação de testemunhas que pudessem confirmar os fatos narrados e a apresentação da comunicação completa realizada por WhatsApp com o candidato, bem como determinou-se a expedição de ofício à Justiça do Trabalho solicitando informações quanto à eventuais atuações de VÍTOR JORGE ESPINOZA, como representante do sindicato, perante a Justiça do Trabalho, após 02.06.2020 (ID 18779133, fls. 44 e 45 do PDF).

O noticiante indicou como testemunhas o casal Luciano Fagundes Severo e Gisele Lemos Ferreira, proprietários do Supermercado Dia, que encerrou suas atividades em Taquari, no segundo semestre do ano de 2020, cujos depoimentos foram colhidos no curso da investigação (ID 18779183, fls. 45 e 46, respectivamente).

Posteriormente, foram juntados aos autos do procedimento investigativo os prints de mensagens escritas e áudios de conversas mantidas no aplicativo WatsApp entre VÍTOR e a proprietária do Supermercado Dia Gisele Lemos, os quais estavam armazenadas no aparelho celular desta última e que diziam respeito a questões trabalhistas discutidas nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 00203292-72.2020.5.04.0761.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/24

Frise-se que a referida ação trabalhista foi ajuizada por Gisele Lemos, que efetuou depósitos de valores para garantir o pagamento das rescisões dos contratos dos funcionários do supermercado, segundo informou em seu depoimento judicial a testemunha Raul da Cruz Cerveira Neto (ID 41836683), presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari, conforme será demonstrado em seguida.

Pois bem.

Com base nos prints das mensagens escritas e nos áudios das conversas apresentadas pelo noticiante, a Promotoria Eleitoral concluiu que, apesar de VÍTOR haver apresentado à Justiça Eleitoral prova de desincompatibilização das funções de Diretor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari a partir do dia **02.06.2020** (ID 18779133, pág. 32 do PDF), o mesmo continuou exercendo funções de representante sindical.

Dá a razão pela qual ajuizou o presente RCED, objetivando a cassação do diploma expedido a favor do recorrido, trazendo junto com a exordial prints de mensagens (ID 18779233, fls. 6 e seguintes do PDF) e áudios das conversas entre VÍTOR e Gisele Lemos (ID 18779283 e seguintes).

No presente caso há prova de que, durante a campanha eleitoral, o recorrido intermediou questões trabalhistas envolvendo a empregadora e proprietária do Supermercado Dia e os empregados sindicalizados do referido estabelecimento comercial, utilizando, inclusive, a estrutura do Sindicato.

A simples leitura da transcrição dos prints das mensagens escritas e dos áudios das conversas demonstram claramente que VÍTOR foi quem tomou a iniciativa de procurar Gisele Lemos, e não o contrário, para garantir que os empregados do supermercado conseguissem receber as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/24

Apenas para ilustrar, seguem transcrições em ordem cronológica de mensagens escritas trocadas entre VÍTOR e Gisele no aplicativo WhatsApp, e transcrições de áudios relacionados a algumas das mensagens escritas.

No dia 23.07.2020, VÍTOR pergunta para Gisele *“podemos ver hoje sobre as contribuições em aberto”*, reiterando exatamente a mesma pergunta nos dias 29 e 30 de julho de 2020, sendo que neste último dia, Gisele responde que estava sem celular e escreve *“Pode ver amanhã a tarde”* (ID 18779233, fl. 6 do PDF).

No dia 03.08.2020, VÍTOR pergunta *“que horas podemos ir no mercado ver as pendências”* (ID 18779233, fl. 7 do PDF).

No dia 17.08.2020, VÍTOR envia para Gisele um arquivo no formato pdf, com o timbre do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE TAQUARI, para informar o que tem em aberto do Mercado Dia (ID 18779233, fl. 9 do PDF).

No dia 08.09.2020, às 23:09, VÍTOR pede desculpas em razão do horário, e envia mensagem para tratar assunto relacionado a um médico especialista em cirurgia plástica *“nós do Sindicato temos interesse em fazer convenio com ele também”* *“Para nossas associadas”* (ID 18779233, fl. 8 do PDF).

No dia 09.09.2020, às 14:13, VÍTOR avisa a Gisele *“Estou no mercado”* *“Eu queria conversar com você antes da gente conversar com os funcionários”* e *“Ver certinho a data”* (ID 18779233, fl. 11 do PDF).

No dia 16.09.2020, ou seja, quando já havia sido ajuizada a Tutela Cautelar Antecedente 00203292-72.2020.5.04.0761 (11.09.2020), VÍTOR envia 2 (duas) mensagens escritas para Gisele às 10:02 *“Eu vou no mercado”* e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/24

“Pegar procuração dos funcionários” (ID 18779233, fl. 16 do PDF), em seguida, grava uma mensagem de 20 segundos de duração:

16.09.2020 , às 11:05

VÍTOR – não o que precisa ser juntado no processo do extrato é o extrato analítico do FGTS pra ver se tá todas as contribuições pagas mês a mês e para calcular a multa dos 40 % pra daí o juiz fazer o alvará é isso que agente tá pedindo. (ID 18779983 e ID 18779233, fl. 15 do PDF)

No dia seguinte, 17.09.2020, às 09:20, VÍTOR envia 8 (oito) mensagens escritas para Gisele *“Oi!” “Bom dia” “Ninguém assinou o aviso” “E hoje é 17” “E tratamos do pessoal trabalhar até dia 15” “Faltou no processo a Grávida que acabou de sair para licença” “Então tem que mudar o aviso” “Mas tem que ser 2 horas os 30 dias”* e um arquivo no formato pdf do processo da Tutela Cautelar Antecedente 00203292-72 (ID 18779233, fl. 16 do PDF).

A certeza de que VÍTOR continuou representando o Sindicato nas questões trabalhistas relacionadas aos empregados do Supermercado Dia restou evidenciada nas mensagens trocadas entre o recorrido e Gisele nos dias 22, 23 e 24 de setembro de 2020:

22.09.2020, às 14:21:

VÍTOR envia o seu e-mail para Gisele vespinoza65@gmail.com.

Às 19:14, Gisele pergunta “Vitor qual horário posso falar para o pessoal ir no sindicato assinar os avisos”

VÍTOR responde **“qualquer hora”** “só me mandar os avisos e dá o tempo de assinar”.

Gisele pergunta: “Pode ser as 14h?” “Das 14h as 16h?” e envia em seguida um áudio de 20 segundos de duração.

VÍTOR responde **“Sim”**.

Gisele escreve “Ok” “Vitor lhe enviei por e-mail uma prévia de rescisão para homologação judicial” “E já avisei o pessoal para ir lá assinar das 14h as 16h”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/24

VÍTOR escreve “Ok”

Gisele posta uma foto de um documento por ela assinado com um bilhete “Levar no Sindicato as 13h30 min P/o Vitor” (ID 18779233, fl. 18 do PDF).

23.09.2020, às 13:33:

VÍTOR escreve para Gisele “Não largaram **nada aqui** ainda”
Gisele responde “Eles estão indo” “ O Luciano está muito ruim, meu irmão esta indo levar” (ID 18779233, fl. 18 do PDF).

24.09.2020, às 13:49

VÍTOR envia para Gisele as seguintes mensagens “O escritório me mandou de novo os avisos com a data errada” e “Eu consegui editar a data aqui certinho” (ID 18779233, fl. 23 do PDF).

Vê-se, portanto, que, embora afastado, VÍTOR possuía total autonomia para utilizar a sede do Sindicato, pois, sem consultar o presidente Raul Cerveira, informou para Gisele que os documentos (avisos prévios) poderiam ser entregues a qualquer hora na sede, onde estaria esperando pelos mesmos.

No dia 27.09.2020, às 18:43, VÍTOR envia uma propaganda de sua candidatura (ID 18779233, fl. 24 do PDF).

No dia 23.10.2020, a partir das 10:52, são trocadas mensagens escritas e de áudios:

VÍTOR - “Bom dia”
“Vc pode falar com teu advogado”
“PARA PARAR DE ATRAPALHAR O PROCESSO”
“Para os funcionários receberam”

Gisele - “Pode falar vc com ele” e repassa o contato do advogado São Paulo Dr. RAFAEL

VITOR - “Tentei”
“Falei Caiu a ligação”

Gisele “Ele estava no telefone comigo”

VITOR “E ele não me atende!!”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/24

Em seguida, VÍTOR grava uma mensagem de 45 segundos de duração:

23.10.2020, às 10:55

VÍTOR - oh Gisele nós tivemos o trabalho de conferir todos os números de todas as contas dos funcionários para mandar os números certinhos das contas aí o teu advogado foi lá e juntou a lista errada de novo e a justiça pegou a lista errada dele de novo e mandou para a caixa errada se isso não é para atrapalhar não sei o que é para ajudar e a questão dos extratos do FGTS até agora nada e os funcionários até agora sem a multa do FGTS também que tá lá o dinheiro disponível olha eu acho que você tem que repensar a questão desse teu advogado que ele tá só atrapalhando ou talvez ele está fazendo o que tu está mandando que é fazer atrapalhar esse processo que eu imagino que não seja o que tu quer só que esse teu advogado tá atrapalhando o processo agora e tá bem claro isso. (ID 18779933 e ID 18779233, fl. 26 do PDF)

Em seguida, envia 3 (três) mensagens escritas:

“Liguei de novo!!”

“Não atende!!!”

“E aiii???”

Gisele grava dois áudios, um de 43 segundos e o outro de 40 segundos de duração

VÍTOR escreve em relação ao último áudio “Eu também acho” e, em seguida, grava 2 (dois) áudios, um de 16 segundos e o outro de 18 segundos de duração:

23.10.2020, às 11:11

VÍTOR – olha eu tenho praticamente certeza que tu não tá atrapalhando até porque o dinheiro tá ali mas o teu advogado tá atrapalhando inclusive ele não quer mais me atender eu to tentando ligar pra ele não me atende tá tenta falar com ele para agilizar isso aí para não ir mais essas contas com o número errado . (ID 18779833 e ID 18779233, fl. 27 do PDF)

23.10.2020, às 11:11

VÍTOR - vou tentar descobrir certo o que está acontecendo que não tá indo o número certo para o pessoal receber e aí a gente vê conta de um outro banco que seja corrente ou seja poupança mas a gente tenta resolver logo isso aí para o pessoal receber e também a questão do FGTS da multa que eu falei com ele. (ID 18779883 e ID 18779233, fl. 27 do PDF)

Gisele grava novo áudio de 52 segundos, e escreve “Pedir p o escritório”

VÍTOR - “Mas o problema que não adianta juntar guia”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/24

“Tem que ser extrato” (ID 18779233, fl. 28 do PDF).

As mensagens supratranscritas não deixam dúvida alguma de que o recorrido estava intervindo diretamente no processo trabalhista ajuizado por Gisele, para defender os interesses dos empregados sindicalizados do Supermercado Dia.

Vale destacar que a efetiva atuação do recorrido como representante do Sindicato na questão trabalhista envolvendo os empregados do Supermercado Dia não foram infirmadas pela prova documental produzida pela defesa.

Com efeito, o recorrido trouxe com a defesa técnica diversos prints de conversas trocadas em um grupo de WhatsApp criado por Tamires Carvalho, ex-funcionária do supermercado, para tratar questões relacionadas ao processo trabalhista, no qual (grupo) fora adicionado o presidente do Sindicato Raul Cerveira (ID 18780533), bem como mensagens trocadas entre Raul e Gisele Lemos (ID 18780583).

Ocorre que as conversas mantidas entre VÍTOR e Gisele Lemos, entre julho a outubro de 2020, não são infirmadas pelas mensagens apresentadas pela defesa, mas tão somente evidenciam que Raul começou a participar das questões entre empregadora e empregados do supermercado.

Ressalte-se que, embora tenha sido informado que o recorrido não fez parte do grupo de WhatsApp criado pela funcionária Tamires Carvalho, os áudios trazidos com a exordial demonstram claramente que ele passava informações acerca do processo trabalhista, bem como orientação aos empregados do supermercado.

Para ilustrar, seguem as seguintes transcrições dos áudios:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/24

Áudios

ID 18779283

VITOR – Não nós estamos desde a semana passada pedindo para ser depositado pra ser depositado não pra ser apresentado os extratos do fundo de garantia e o cálculo da multa do fundo de garantia no processo e até agora até ontem a Gisele não tinha juntado amanhã tem audiência e daí tem que tá tudo resolvido daí tá.

ID 18779333

VITOR – Não o juiz determinou que a Caixa transfira os valores de vocês para as contas de vocês o nosso advogado acha que pode levar até 10 dias depende só do gerente da Caixa aqui de Taquari fazer o serviço sentar na mesa e fazer a transferência.

ID 18779383

Funcionária do Supermercado Dia – não tá tudo bem é que também assim oh não sei se tu olha para o nosso lado que está muito estressante entendeu essa história muito estressante porque tu fala uma coisa a Gisele fala outra Gisele manda áudio Gisele não sei o que ela ontem encheu o grupo agente fez pergunta a agora hoje aí ela garantiu que nós hoje ia receber e daí você tá falando hoje 10 dias isso aí tá confundindo a nossa cabeça entendeu não sei se você tá entendendo ah agente só teve pagamento no mês passado agente não teve vale e o meu aluguel está atrasado desde o dia 20 eu estou com luz internet tudo atrasado eu já recebi do via 2 e ainda não recebi entendeu é uma coisa assim que tá muito estressante muito eu já to que não aguento mais essa história eu não aguento mais essa história.

ID 18779433

Funcionária do Supermercado Dia – bom dia VITOR eu não to entendendo mais nada entendeu te agradeço porque tu tá me mandando coisas só que assim eu não to entendendo mais nada porque ontem a Gisele falou uma coisa mandou áudio do advogado dela daí tu fala uma coisa ela fala outra já não tá uma confusão na nossa cabeça entendeu ontem agente tava pensando falava pra ti ou pra ela que cada um tá falando uma coisa agente não sabe de mais nada daí o dinheiro era para tá na nossa conta ontem a partir das 4 horas só que a Caixa trabalha até as 4 se não entrasse até as 4 iria entrar hoje no primeiro horário do que o banco começasse a trabalhar eu não terminei de ler tudo ainda to fazendo o meu café ah estou enxergando o meu CPF agora ali Banco do Bradesco tá certo então vai ser depositado hoje ou depois dessa audiência eu não to mais entendendo.

ID 18779483



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/24

VITOR – não vocês podem receber hoje só depende do gerente da Caixa fazer isso aí só que o Jesus já me alertou que pode levar até 10 dias

ID 18779533

VITOR – cara quem te disse quem te disse da Caixa que mentiu essa informação o valor vai ser transferido da conta que tá na Caixa para a tua conta no Bradesco tu não vai sacar com o alvará só precisa um funcionário da Caixa sentar na frente do computador e fazer as transferências eu te botei aí só tu ler o que eu mandei tá ali a determinação do juiz.

ID 18779583 (Repetido)

VITOR – não vocês podem receber hoje só depende do gerente da Caixa fazer isso aí só que o Jesus já me alertou que pode levar até 10 dias.

ID 18779633

VITOR – não o nosso advogado vai ter que se habilitar no processo e para ele se habilitar os trabalhador têm que dar uma procuração pro nosso advogado mas os dois já trataram isso tá eu precisava ver contigo outra coisa agora que eu me lembrei tu me mandaram antecipadamente as rescisão pra gente dá uma conferida e daí quando for já com o processo tá tudo certo.

ID 18779683

VITOR – o aviso da Stelie e da Daine tavam com a data errada lá do ano passado aí eu já pedi para o escritório o aviso certo daí.

ID 18779733

VITOR – não teve 3 rescisões que deram aqui uma dúvida que estou mandando para o escritório tá

ID 18779783

VITOR - todos os outros avisos tavam tudo certinho e todas as rescisão tava tudo certinho exceto essas 3

áudio 16 segundos de duração - ID 18779833

VITOR – olha eu tenho praticamente certeza que tu não tá atrapalhando até porque o dinheiro tá ali mas o teu advogado tá atrapalhando inclusive ele não quer mais me atender eu to tentando ligar pra ele não me atende tá tenta falar com ele para agilizar isso aí para não ir mais essas contas com o número errado.

áudio 18 segundos de duração - ID 18779883

VITOR - vou tentar descobrir certo o que está acontecendo que não tá indo o número certo para o pessoal receber e aí a gente vê conta de um outro banco que seja corrente ou seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/24

poupança mas a gente tenta resolver logo isso aí para o pessoal receber e também a questão do FGTS da multa que eu falei com ele.

Diga-se que o próprio recorrido admitiu que tratou alguns assuntos com Gisele, em especial os direitos trabalhistas dos funcionários do Supermercado Dia, objeto da Tutela Cautelar Antecedente 0020392-72.2020.5.04.0761, ajuizada no dia **11.09.2020**, por Gisele Lemos, conforme revela o seguinte trecho da defesa técnica apresentada pelo recorrido, *in verbis* (grifos no original):

14. - No tocante à Gisele Lemos Ferreira, resta informar ao MM.Julgador que a mesma tem interesse em prejudicar Vítor, já que peca nos recolhimentos dos haveres trabalhistas e direitos com seus funcionários, fazendo com que o Sindicato seja obrigado a intervir constantemente no Supermercado Dia.

Pelo fato de Gisele possuir um temperamento bastante difícil, quem sempre tratava com ela e seus funcionários, era Vítor, o qual presidiu a entidade sindical de 2006 ao final do ano de 2018. Por isso, naturalmente, Vítor é referência na cidade como dirigente Sindical, o qual, como bom mediador, atuando como conselheiro jurídico, obtinha resultados satisfatórios para as partes, sendo de conhecimento notório e pelos fatos narrados no processo, que Gisele nunca facilitou o pagamento aos funcionários.

Impõe manifestar que tratou alguns assuntos com Gisele, impondo dizer que pelo fato de estar conversando com ela, não iria obter votos, já que a animosidade salta a olhos vistos.

Pode-se verificar pelos prints juntados aos autos, que Gisele procurava Vítor para tratar dos assuntos, podendo concluir-se que estava produzindo provas com o único intuito de prejudicar sua candidatura.

Ocorre que Vítor era bastante atuante em favor dos empregados, o que fez surgir uma certa animosidade, principalmente quando foram dadas por encerradas as atividades do supermercado, quando, então, o Sindicato, foi obrigado a ingressar com a ação, objetivando solucionar quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas.

[...]. (ID 18780483, fls. 5 e 6 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/24

No tocante à prova oral, verifica-se que as testemunhas arroladas pela defesa não possuíam conhecimento que VÍTOR e Gisele mantiveram contato por meio do aplicativo WhatsApp entre julho a outubro de 2020, sequer o teor das mensagens trocadas entre ambos.

Testemunha Raul da Cruz Cerveira Neto, prestou compromisso. (ID 41836583, a partir de 01:57). Referiu que é o atual presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio de Taquari, que é filiado a partido político diverso do de VÍTOR, e que ele se licenciou das suas funções no sindicato seis meses antes do pleito. (ID 41836633), Questionado pela Juíza se sabe se VÍTOR participou de questões trabalhistas durante o período eleitoral, respondeu que não tem conhecimento de participação dele e por estar afastado/licenciado não teria autorização para atuar em nome do sindicato. (ID 41836683), Indagado a respeito da rescisão do contrato de trabalho dos funcionários do Supermercado Dia, disse que o supermercado encerrou as atividades no final do ano de 2020, de uma forma muito rápida, e a dona da franquia Gisele Lemos ajuizou ação trabalhista judicial, depositando valores para garantir o pagamento das rescisões dos contratos, salientando que o processo ficou bastante enrolado porque foram prestadas várias informações equivocadas por parte do jurídico do supermercado, tendo o assessor jurídico do sindicato (Jesus Augusto Mattos) ingressado no feito como substituto processual para defender os interesses dos sindicalizados. Questionado quem fazia a intermediação com o supermercado como representante do sindicato no período de setembro a outubro de 2020 e se houve algum contato com os funcionários do supermercado e com Gisele Lemos, respondeu que era o depoente e seu colega Valdair e que não teve contato pessoal com eles. Pela defesa (ID 41836783), disse que Gisele Lemos e Luciano Fagundes eram os proprietários do supermercado, e que Gisele tratava das questões trabalhistas diretamente com VÍTOR acerca dessas questões quando o supermercado fechou, mas não sabe informar se as tratativas ocorreram durante o período eleitoral ou depois. Afirmou que Tamires Carvalho, funcionária do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/24

supermercado, criou um grupo de WhatsApp e adicionou o depoente para tratar questões relacionadas ao processo trabalhista. Pelo MP (ID 41836833, 00:21), disse que Gisele Lemos fez contato para saber o que estava inadimplente com o sindicato, situação que perdura até hoje, mas não sabe informar se ela fez contato com o tesoureiro Valdeir, tampouco tem conhecimento se VÍTOR e Gisele trocavam mensagens no WhatsApp relativas ao processo trabalhista entre agosto e setembro de 2020, salientando, inclusive, que VÍTOR não comentou nada a respeito com o depoente.

JESUS AUGUSTO MATTOS (ID 41836883), assessor jurídico do Sindicato. Indagado pela Juíza se tem conhecimento se, no período de campanha, VÍTOR entrevistou ou intermediou alguma situação com empregador e empregado, respondeu que fazia plantões no Sindicato somente na sexta-feira e que, com o agravamento da pandemia, não compareceu mais presencialmente porque faz parte do grupo de risco e não tem conhecimento da participação de VÍTOR após o seu afastamento do sindicato. Pelo MP (ID 41838033, a partir de 00:29), questionado se tem conhecimento se VÍTOR participou do grupo de WhatsApp criado por uma funcionária do Supermercado Dia, para tratar questões do processo trabalhista e quem levava a documentação dos empregados para o depoente, respondeu que não tem conhecimento e quem tratava com o depoente sobre o assunto era apenas o presidente Raul. Indagado se sabe com quem Gisele Lemos falava acerca das questões referentes aos empregados do Supermercado Dia, disse que Gisele era próxima do VÍTOR mas não sabe se os dois se falaram no período eleitoral acerca dessas questões. (ID 41837083) Perguntado se VÍTOR se comunicou pelo WhatsApp como representante do Sindicato depois de ter pedido o afastamento para concorrer às eleições, respondeu que não tem conhecimento, salientando que todas as vezes que esteve no Sindicato, não encontrou no VÍTOR, enfatizando, no entanto, que VÍTOR era próximo da Gisele.

Testemunha Ivan Vargas da Silva Junior, prestou compromisso. (ID 41836383, a partir de 1:24), Referiu que é gerente comercial da Loja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/24

Taquari, conhece VÍTOR há cerca de 12 ou 13 anos e sabe que ele trabalha no Sindicato do Comerciário e foi candidato a vereador no pleito de 2020. Disse que o único contato que teve com VÍTOR durante a campanha foi quando ele esteve na loja e pediu permissão para distribuir material de campanha, assim como fizeram outros candidatos, mas não tratou com VÍTOR sobre qualquer assunto relacionado ao sindicato, salientando que falou com uma colaboradora do sindicato, a qual disse que ele estava afastado.

Jonas Azambuja de Borba foi ouvido como informante. (ID 41836433, a partir de 01:20). Perguntado pela Juíza se sabe quando VÍTOR parou de exercer as funções perante o sindicato por causa da candidatura, respondeu que não se lembra com exatidão a data, mas sabe que ele ficou afastado do sindicato durante a campanha eleitoral, esclarecendo que também é diretor do sindicato. Em razão de ser diretor do sindicato, questionado se sabe informar sobre as questões trabalhistas envolvendo os funcionários do Supermercado Dia e quem foi o representante do sindicato que atuou na situação, respondeu que não sabe informar pois fica o maior tempo na loja e que aparece pouco no sindicato. Pelo MP (a partir de 02:45). Em relação a *prints* de mensagens enviadas entre 27.07.2020 e 11.09.2020, indagado se tem conhecimento se VITOR teria entrado em contato pelo WhatsApp nessas datas em nome do sindicato para fazer rescisões, orientações, em especial para os funcionários do Supermercado Dia, respondeu que não. (ID 41836533) Perguntado se Gisele Lemos e Luciano Fagundes entraram em contato para tratar questões trabalhistas relacionadas ao supermercado, disse que não sabe informar como foi tratado essa situação pelo sindicato.

O certo é que a prova testemunhal produzida não infirma a prova documental, que é clara quanto à atuação do recorrido VÍTOR JORGE ESPINOZA como representante do sindicato na negociação do pagamento da rescisão trabalhista pelo Supermercado Dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/24

Assim, tem-se que restou comprovado que o recorrido VÍTOR JORGE ESPINOZA não se afastou de fato do cargo de Diretor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari e atuou como seu representante nas questões trabalhistas tratadas nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 00203292-72.2020.5.04.0761, envolvendo os empregados sindicalizados do Supermercado Dia.

Ocorre que, ainda que comprovado que o recorrido permaneceu, de fato, como representante sindical no período dos quatro meses anteriores ao pleito, não incide no presente caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “g”, da LC 64/90, vez que ausente comprovação de que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

E nesse ponto, a presunção é exatamente no sentido oposto, ou seja, de que o aludido sindicato é remunerado não por contribuições impostas pelo poder público, mas sim por contribuições facultativas dos sindicalizados, haja vista as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no tocante à contribuição sindical.

Senão vejamos.

Os arts. 578, 579 e 582 da CLT passaram a contar com a seguinte redação:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/24

estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

A contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da CF/88, por sua vez, é destinada ao custeio do sistema confederativo, não sendo imposta pelo poder público, mas sim decidida em assembleia.

Consentânea com o entendimento ora esposado é a doutrina de José Jairo Gomes²:

No tocante a sindicato, cumpre registrar que a Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT (vide arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT), condicionando o desconto de “contribuição sindical” à prévia e expressa autorização do empregado. Alterou-se, portanto, a natureza jurídica da aludida contribuição, que deixa de ter caráter tributário para se configurar como prestação de natureza civil, fundada na autonomia privadas das pessoas

2 Direito Eleitoral. GOMES, José Jairo. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 340.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/24

interessadas. Diante disso, não haveria razão para subsistir a necessidade de desincompatibilização de dirigente sindical, e, caso isso não ocorra, de sua inelegibilidade.

Para as eleições de 2020, essa egrégia Corte Regional Eleitoral já teve oportunidade de decidir questão idêntica em sede de recurso em impugnação ao registro de candidatura (processo n. 0600056-18.2020.6.21.0057). Na oportunidade, acompanhando o parecer ministerial, o entendimento desse TRE foi no sentido de não haver necessidade de desincompatibilização de dirigente sindical pela ausência de comprovação da que o respectivo sindicato era mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados pela Previdência Social. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. INTERESSE RECURSAL INSUBSISTENTE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 45 DO TSE. **CARGOS DIRIGENTE SINDICAL. RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. INEXISTENTES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, AL "G" DA LC 64/90.** SUPLENTE DE MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso do Ministério Público contra sentença que julgou extinta, por ilegitimidade de parte, a impugnação proposta pelo partido, julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, entendendo ausente a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "g", da LC n. 64/1990.

2. Matéria preliminar. Nulidade. 2.1.Participação regular no feito. O Ministério Público Eleitoral participou regularmente do feito, e a Procuradoria Regional Eleitoral, em 2º grau, apresentou seu parecer, suprimindo qualquer possível prejuízo. A matéria relativa à desincompatibilização pode ser realizada exclusivamente pela apresentação da prova documental, sendo desnecessária a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/24

oitiva de testemunhas e a apresentação de alegações finais. 2.2 Partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação.

3. Sindicato não mantido com recursos de origem pública, o que afasta a incidência da regra acima transcrita.

4. Os julgados do TSE que equiparam os membros dos Conselhos Municipais a servidores públicos, não se aplicam ao recorrido porque este exerce a função de suplente. Não demonstrado nos autos a sua efetiva atuação no cargo durante o período em que exigida a desincompatibilização.

5. Desprovisionamento. Registro Deferido.

Constou da sentença que deferiu o registro e foi mantida por esse eg. TRE-RS:

Como bem aludiu o impugnado em sua contestação, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 teve repercussão direta na questão eleitoral ora posta, não mais se podendo cogitar da causa de inelegibilidade em exame diante da alteração sofrida pelas entidades sindicais.

A nova redação do art. 578 da CLT dispõe que as contribuições sindicais passaram a ser facultativas:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Grifei.)

De modo contrário ao exarado pelo Parquet em seu parecer final, é evidente que o termo "contribuições impostas pelo poder público" não abarca contribuições facultativas. Ora o termo imposto é, absolutamente, contrário a ideia de facultatividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/24

De mais a mais, ao julgar a ADI 5794, o STF deixou patente o caráter não mais compulsório, ou seja a falta de imposição pelo Estado, de tais contribuições. Vide a ementa do julgado: (...)

O dispositivo é claro em se referir a contribuições impostas pelo Poder Público. Em outras palavras, são repasses de verbas de natureza tributária, como se dava com a contribuição prevista no art. 545, CLT. Se, porventura, o Poder Público repassar qualquer financiamento ou valores a outro título ou natureza a entidade sindical, a situação não estará abrangida pela alínea transcrita, cuja essência é a compulsoriedade. Sucede que ficou peremptoriamente esclarecido, em tópico anterior, neste estudo, que os sindicatos não se beneficiam mais de contribuições compulsórias nem “impostas pelo poder público”, e que o custeio sindical é feito de modo espontâneo, voluntário, facultativo. Bem ainda, que a contribuição do art. 545, CLT, não tem mais natureza tributária. Logo, a exigência de desincompatibilização do dirigente sindical, neste ponto específico, não se sustenta mais, porque a LC 64/90 e a jurisprudência que a interpretava, sobre pré-candidatos sindicalistas, tinham por substrato o art. 545, CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017. Tenha-se por certo, ainda, que o princípio político é o de liberdade eleitoral, em que os cidadãos podem votar (jus suffragii) e ser votados livremente (jus honorum).

No mesmo sentido, decidiu o colendo TSE, consoante se extrai da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060189058, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/24

Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,
Data 25/10/2018)

Destarte, ainda que comprovado que o recorrido continuou atuando como representante sindical durante o período de quatro meses antes do pleito, mas não havendo comprovação de que o sindicato a que estava vinculado recebeu contribuições impostas pelo poder público ou arrecadadas pela Previdência Social, o fato não importou em causa de inelegibilidade, pois não houve a devida adequação ao disposto na alínea “g” do inc. II do art. 1º da LC 64/90, razão pela qual a improcedência do pedido de cassação do diploma é medida que se impõe.

Finalmente, cumpre esclarecer que somos do entendimento de que, à semelhança do processo penal (art. 385 do CPP), o interesse público subjacente às ações eleitorais veda ao membro do *Parquet* desistir da ação, nada impedindo, contudo, diante do princípio da independência funcional, que, em alegações finais, requeira a improcedência do pedido, ainda que esse requerimento não vincule a Corte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, **requer** a improcedência do presente RCED.

Porto Alegre, 17 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL